



LEI Nº 11.575, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a regulamentação da instalação de carregadores de veículos elétricos ou híbridos em condomínios e estacionamentos privados de uso comum no Município de Fortaleza, visando à segurança dos moradores e dos veículos.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica regulamentada a instalação de pontos de recarga de veículos elétricos em condomínios residenciais e comerciais e em estacionamentos privados de uso comum no Município de Fortaleza, visando garantir a segurança dos moradores, dos usuários e dos demais veículos.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

I — condomínios residenciais e comerciais;

II — estacionamentos privados de uso comum, incluindo shopping centers, supermercados, centros empresariais e demais locais com vagas de estacionamento para o público.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I — carregador de veículos elétricos: equipamento destinado à recarga de baterias de veículos elétricos ou híbridos;

II — infraestrutura de recarga: rede elétrica, pontos de carregamento e dispositivos de segurança relacionados.

CAPÍTULO II

DAS AUTORIZAÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 4º VETADO.



Art. 5º Nos estacionamentos de uso comum, cabe ao proprietário do estabelecimento definir as regras de uso, manutenção e cobrança pela utilização dos carregadores, conforme diretrizes desta Lei.

Art. 6º VETADO.

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA E DA INSTALAÇÃO

Art. 7º A instalação dos pontos de recarga deverá obedecer às normas técnicas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), da concessionária de energia local e de segurança contra incêndios, bem como às orientações técnicas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), garantindo a segurança, a eficiência e a qualidade dos equipamentos e dos serviços prestados.

Art. 8º Somente profissionais ou empresas habilitadas no Município de Fortaleza poderão realizar a instalação e a manutenção dos carregadores, devendo o responsável técnico fornecer laudo de conformidade com as normas de segurança.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar o disposto neste artigo, estabelecendo requisitos, procedimentos e demais critérios necessários para a instalação e a manutenção dos carregadores, bem como para a emissão do laudo de conformidade previsto, assegurando o cumprimento das normas de segurança e a fiscalização adequada das atividades realizadas.

Art. 9º Os carregadores deverão ser dotados de:

III — sistema de isolamento para proteção contra choques elétricos;

IV — proteção contra surtos de tensão e sobrecargas elétricas;

V — sistema de desligamento automático em caso de sobreaquecimento ou curto-circuito;

VI — proteção contra incêndio, com a instalação de equipamentos de combate a incêndio nas proximidades;

VII — sistema automatizado de combate ostensivo ao incêndio.

Art. 10. A instalação de carregadores deverá ser realizada em locais bem ventilados, evitando riscos de superaquecimento e garantindo a dissipação de calor.

Art. 11. A área de recarga deverá ser sinalizada de forma visível, com indicações de segurança, advertências sobre a presença de alta tensão e instruções para uso seguro do equipamento.



CAPÍTULO IV

DO USO E DO ACESSO AOS PONTOS DE RECARGA

Art. 12. VETADO.

Art. 13. Nos estacionamentos de uso comum, os proprietários dos estabelecimentos poderão cobrar pelo uso dos carregadores, desde que o valor seja informado de maneira clara ao usuário.

Art. 14. O uso dos carregadores deve ser regulamentado pelo condomínio ou pelo estabelecimento, que poderão estabelecer horários de funcionamento, limitações de tempo de uso e regras de compartilhamento.

CAPÍTULO V

DA MANUTENÇÃO E DA INSPEÇÃO PERIÓDICA

Art. 15. A manutenção dos carregadores é obrigatória e deve ocorrer em intervalos regulares, conforme recomendação do fabricante e normas técnicas vigentes, de modo a assegurar a segurança dos usuários.

Art. 16. O responsável pela instalação deve realizar inspeções periódicas e fornecer laudos técnicos que comprovem o adequado funcionamento e a segurança dos carregadores.

Art. 17. Caso sejam identificadas irregularidades, o condomínio ou o proprietário do estacionamento devem providenciar os reparos necessários no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de interdição do ponto de recarga.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 18. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o responsável a penalidades, que podem incluir:

VIII — advertência escrita para regularização;

IX — multa de 500 a 5.000 UFIRs, de acordo com a gravidade da infração e a reincidência;

X — interdição dos pontos de recarga em caso de risco iminente à segurança dos usuários ou dos moradores.

Art. 19. Em caso de acidentes decorrentes da instalação ou do uso inadequado dos carregadores, o responsável técnico ou o proprietário do equipamento responderão civil e criminalmente por danos materiais e pessoais, conforme legislação vigente.



CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Os condomínios que optarem por instalar pontos de recarga compartilhados poderão, em assembleia, definir regras para o uso, a manutenção e a cobrança dos serviços, respeitando a autonomia do condomínio e as diretrizes desta Lei.

Art. 21. Os estacionamentos privados de uso comum deverão disponibilizar informações visíveis sobre a existência de pontos de recarga e as instruções de uso, garantindo que os usuários tenham conhecimento das condições para acesso ao serviço.

Art. 22. Esta Lei poderá ser regulamentada por decretos complementares do Poder Executivo municipal, visando ao detalhamento de normas técnicas e à atualização periódica das regras de segurança aplicáveis.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 29 DE SETEMBRO DE 2025.

Evandro Sá Barreto Leitão
Prefeito Municipal de Fortaleza



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número XFSXM28B

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 4729564 e código XFSXM28B

Para validar a assinatura digital, acesse o site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação: <https://validar.iti.gov.br/>

ASSINADO POR:

Assinado por: EVANDRO SA BARRETO LEITAO em 29/09/2025